



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0109420-16.2023.8.16.0000

Recurso: 0109420-16.2023.8.16.0000 Pet

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Hora Extra

Requerente(s): • Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina - SINDSERV

Requerido(s): • AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

• Município de Londrina/PR

1. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA – SINDSERV interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 259 do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, complementado pelos acórdãos de mov. 25 dos Embargos de Declaração 1 (não-acolhidos) e mov. 24 dos Embargos de Declaração 2 (não-acolhidos), proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. 1 – NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO DIVISOR, SE FIXO OU VARIÁVEL, A SER UTILIZADO NO CÔMPUTO DO VALOR DA HORA LABORADA – REMUNERAÇÃO MENSAL LEGALMENTE PREVISTA AOS SERVIDORES QUE NÃO VARIA EM CONSONÂNCIA COM O TOTAL DE DIAS ÚTEIS DO RESPECTIVO MÊS — IRRELEVÂNCIA DA OSCILAÇÃO NO NÚMERO DE DIAS DE CADA MÊS PARA A DEFINIÇÃO DO VALOR DA HORA EXTRA, CUJO DIMENSIONAMENTO TEM POR BASE A REMUNERAÇÃO MENSAL E A CARGA HORÁRIA SEMANAL DISTRIBUÍDA ENTRE 6 DIAS ÚTEIS E 1 DIA DE DESCANSO REMUNERADO – PRECEDENTES - ADOÇÃO DO DIVISOR FIXO 150 PARA A JORNADA SEMANAL DE 30 HORAS.2 – BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS – INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 150 E 188, §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/1992 – VALOR ADICIONAL DA HORA EXTRA QUE INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E NÃO APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE – DIPLOMA NORMATIVO A INCLUIR VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA COMO VANTAGENS PECUNIÁRIAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO, SERVINDO, EM TESE, DE BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS – EXEGESE DA NORMA QUE NÃO PODE SE DISSOCIAR DA NATUREZA DOS INSTITUTOS JURÍDICOS – CONCEITOS DE REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO NA BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRAORDINÁRIA – VEDAÇÃO QUE SE ESTENDE ÀS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS POR LEI DA INDIGITADA BASE DE CÁLCULO. 3



- REFLEXO DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NO ABONO DE NATAL E NAS FÉRIAS – DISCIPLINA DO ABONO NATALINO QUE ASSEGURA O PAGAMENTO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, A INCLUIR VANTAGENS PAGAS A QUALQUER TÍTULO (ARTIGO 191, §7º, DA LEI MUNICIPAL 4.928/1992) – POSSIBILIDADE DE REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DÉCIMO TERCEIRO - CARÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A PERMITIR IGUAL RACIOCÍNIO NO TOCANTE À FÉRIAS E SEU ADICIONAL4 –TESES: a) é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; b) a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; c) à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional.”

(TJPR - Órgão Especial - 0002642-61.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO - J. 17.04.2023).

2. Nos presentes autos, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 21, fixando as seguintes teses: “a) é fixo o divisor (150) a ser utilizado no cálculo das horas extras dos servidores de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais; b) a base de cálculo das horas extras é a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei; c) à luz da legislação municipal pertinente, há reflexo das horas extras no valor devido a título de abono natalino e não há no tocante às férias e seu respectivo adicional”. Entendeu o Órgão Julgador que, sendo a remuneração do servidor paga mensalmente, deve-se utilizar divisor fixo (150) para o cálculo das horas extras dos servidores do Município de Londrina sujeitos ao regime regular de 30 horas semanais. Outrossim, quanto à sua base de cálculo, por força dos artigos 141, 150 e 188, § 1º, todos da Lei nº 4.928/92 do Município de Londrina, concluiu que essa deve ser a remuneração do servidor, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, salvo aquelas de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei. Salientou, nesse ponto, que o cômputo das vantagens pecuniárias para efeito de cálculo das horas extraordinárias não malferia a regra do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, pois as horas extras, por sua própria natureza, importam em adicional remuneratório eventual e transitório, além de tratar-se de direito que envolve naturalmente a incidência sobre outras parcelas remuneratórias, sem que isso configure o “efeito cascata” vedado pela Carta Magna. Por fim, salientou que as horas extraordinárias laboradas devem compor o cálculo do abono natalino, conforme o artigo 191, §§ 1º e 7º, da Lei nº 4.928/92 do Município de Londrina; diferentemente das férias e de seu adicional, forte no artigo 34, inciso X, da Constituição Estadual.

Após apresentada a preliminar de repercussão geral, sustenta o recorrente a existência de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Argumenta que ocorreram diversas nulidades que prejudicaram o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de modo que o Órgão Julgador afrontou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Salienta, nesse ponto, que a negativa de



realização de audiência pública, o indeferimento de provas e a não abertura de vista ao Ministério Público acarretaram cerceamento de defesa e, em consequência, contrariaram o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, frente à violação ao referido texto constitucional, requer a reforma do acórdão recorrido.

Em suas contrarrazões (mov. 11), os recorridos AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA E OUTRO defendem o não conhecimento do Recurso Extraordinário, em razão da ausência de prequestionamento e de repercussão geral, bem como da necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória. Ademais, sustentam a incidência das Súmulas nº 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, expressam a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, devidamente intimado, devolveu os autos sem parecer de mérito (movs. 12/15).

3. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Em que pese o teor do artigo 987, § 1º, do Código de Processo Civil, a matéria apresentada no presente Recurso Extraordinário – violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do **Tema nº 660 STF**, que tratou da *“Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada”*.

Quando do julgamento do processo paradigma, o **ARE nº 748.371/MT**, o Plenário da Corte Suprema reconheceu a **inexistência de repercussão geral** da questão, por não se tratar de matéria constitucional:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

(ARE 748371 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/06 /2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).



4. Diante do exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE LONDRINA – SINDSERV, com base, exclusivamente, no artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil.

5. Publique-se e intimem-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **JOECI MACHADO CAMARGO**

1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

NUGEP – CMG

